

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO ADMINISTRATIVO II – TURMA DA NOITE
2015

Duração: 120 minutos

GRUPO I

Leia o seguinte caso prático e responda justificadamente, mas de forma concisa, a todas as cinco (5) questões que o acompanham (2 valores cada):

Antímio requereu ao Presidente da Câmara Municipal de Tomar autorização para construir um imóvel de três andares num terreno situado na zona de protecção do Convento de Cristo. A Lei do Património Cultural estabelece que as Câmaras Municipais só poderão autorizar edificações nas zonas de protecção de acordo com uma postura municipal específica. A postura municipal estabelece:

- “1 – Na zona de protecção de imóveis classificados em Tomar só podem ser licenciadas construções com dois andares e cujos projectos revistam qualidade arquitectónica.*
- 2 – O projecto deve ser precedido de parecer, que é vinculativo se desfavorável, do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR)”.*

1. Identifique e qualifique as manifestações de autonomia pública presentes na postura municipal.

Em 2 de Janeiro de 2012, a Câmara Municipal pediu o parecer ao IPPAR sobre um projecto de construção de um imóvel por parte de Antímio. Sem ter tido resposta entretanto, a 2 de Maio do mesmo ano, a Câmara Municipal deliberou o seguinte:

“Atendendo à grande qualidade arquitectónica do projecto, é autorizada a construção requerida por António”.

2. Analise a conformidade com a lei da decisão da Câmara Municipal.

O Ministro do Desenvolvimento Regional resolveu, em 2 de Junho 2013:

- (a) Revogar a autorização com fundamento na falta de qualidade arquitectónica;
- (b) Ordenar a vedação do terreno de Antímio, dispensando expressamente a audiência prévia e sem aduzir qualquer razão.

3. Analise a conformidade com a lei da revogação a que procedeu o Ministro.

4. Analise a conformidade com a lei da ordem de vedação do terreno que foi dada pelo Ministro.

Verificando o incumprimento da ordem do Ministro, o Presidente da Câmara Municipal enviou Baltazar, um funcionário camarário, para proceder à referida vedação. Enquanto procedia à vedação, Baltazar furou inadvertidamente o pneu do carro de Antímio.

5. Quem é responsável por compensar Antímio pelo furo do pneu do carro?

GRUPO II

Responda a duas das perguntas que se seguem (2 valores cada):

1. Em que consiste e qual o fundamento do *princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos administrativos*?
2. Existe uma correspondência entre cada vício do acto administrativo e o desvalor específico que lhe corresponde?
3. É correcto dizer-se que existe um princípio geral de alternatividade entre a celebração de contratos administrativos e a prática de actos administrativos?

GRUPO III

Comente a seguinte frase (6 valores):

«O Direito Administrativo nasceu em circunstâncias especiais e muito especiais e teve uma infância difícil causadora de traumas profundos que a doutrina e a jurisprudência têm dificuldade em libertar-se».

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO ADMINISTRATIVO II – NOITE – ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS)
2014/2015

GRUPO I

1. a) “*Só podem*” – discricionariedade de acção (presente na estatuição da norma); eventual valorização da problematização do “*só*” como definindo as condições necessárias mas não suficientes para o exercício daquela; em qualquer caso, a utilização de uma conjugação do verbo *poder* aponta para a alternatividade entre condutas possíveis por parte da Administração: (i) licenciar e (ii) não licenciar.

b) “*Qualidade arquitectónica*” – conceito indeterminado tipológico, manifestação de margem de livre apreciação presente na previsão da norma.

2. a) Parecer: natureza obrigatória do parecer – n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º do CPA; prazo supletivo para a sua emissão: 30 dias – n.º 2 do artigo 92.º do CPA; discussão sobre a possibilidade de aplicar o n.º 6 do artigo 92.º, tendo em conta que se trata de um parecer que apenas é vinculativo se for negativo; nessa hipótese, descrição das formalidades necessárias para que habilitariam a *superação* do parecer e sua não verificação *in casu*: vício de forma (omissão de uma formalidade essencial, nunca degradável *ex vi* do n.º 5 do artigo 163.º do CPA [precisamente porque a CM nunca poderia antecipar o sentido decisório do parecer do IPPAR, sendo certo que se fosse negativo, nunca poderia ter sido emitido o ato licenciador] e consequente anulabilidade (artigo 163.º do CPA); caso se conclua que o n.º 6 do artigo 92.º não é aplicável, sempre ganharia aplicação o n.º 5 (independentemente da sua vinculatividade apenas parcial, algo é certo: o parecer era obrigatório e, ao contrário do antigo n.º 3 do artigo 99.º do CPA, o n.º 5 do artigo 92.º do CPA/2015 não distingue), com a consequente *degradação legal* pelo decurso do tempo para a sua emissão, sem consequências sob o ponto de vista da validade do ato.

b) Violação da determinação regulamentar de que “*só podem ser licenciadas construções com dois andares*”: vício de violação lei e consequente anulabilidade do ato licenciador [ato administrativo] – regime de anulabilidade do artigo 163.º do CPA.

3. a) Se se optasse pela qualificação do ato do Ministro como ato de revogação (n.º 1 do artigo 165.º do CPA: o enunciado pode ser lido como explicitando uma mera divergência [de oportunidade] quanto à qualidade arquitectónica do projeto ou falta dela); nesse caso, sujeição ao regime previsto nos artigos 167.º e 169.º: o Ministro não detém competência revogatória, *ex vi* do n.º 2 do artigo 169.º *a contrario*; vício de incompetência absoluta deste ato secundário e consequente nulidade, *ex vi* da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA; em qualquer caso, não haveria *causa* para a revogação, atenta a taxatividade dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 167.º; mesmo que se colocasse a hipótese da aplicação da alínea *c*), sempre o ato seria extemporâneo, *ex vi* do n.º 4 desse artigo 167.º – consequente anulabilidade do ato (consumida pela nulidade por incompetência);

b) Se se optasse pela qualificação do ato do Ministro como ato de anulação (n.º 2 do artigo 165.º do CPA: o enunciado pode ser lido como exprimindo a falta de verificação do pressuposto legal «qualidade arquitectónica»), o problema competencial manter-se-ia nos mesmos termos, *ex vi* do n.º 3 do artigo 169.º *a contrario*; quanto ao prazo, também teria sido ultrapassado – um ano contado desde a emissão do ato, *ex vi* do n.º 2 do artigo 168.º do CPA.

4. a) Violação do dever de audiência dos interessados – artigos 123.º e 124.º *a contrario* CPA: vício de forma ou de violação de lei; desvalor de anulabilidade ou de anulabilidade (artigo 163.º [e eventual aplicação das cláusulas de *degradação* previstas no n.º 5] ou alínea *d*) do n.º 2 do artigo 161.º) – referência à discussão doutrinária e jurisprudencial subjacente e, bem assim, ao n.º 5 do artigo 267.º da CRP;

b) Inexistência de fundamentação, obrigatória *in casu* (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 156.º do CPA); vício de forma ou de violação de lei (consoante a justificação dada) e discussão do respetivo desvalor: anulabilidade ou nulidade?

5. Âmbito de aplicação subjectivo da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro: “*funcionário*” – n.º 3 do artigo 1.º; Responsabilidade exclusivamente imputável ao Município por se tratar de culpa leve:

“*inadvertidamente*” – n.º 1 do artigo 7.º; em todo o caso, a culpa leve presume-se (n.º 2 do artigo 10.º); não há direito/dever de regresso contra o funcionário (artigo 6.º).

GRUPO II

1. D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, II², Coimbra: Almedina, 2011, pp. 225-227.

2. M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III², Lisboa: Dom Quixote, 2009, pp. 186-187; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso*, II², pp. 457-459.

3. M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito*, III², pp. 304-310; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso* II², pp. 559-561.

GRUPO III

Cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Em Busca do Acto Administrativo Perdido*, Coimbra: Almedina, 1996, pp. 11-145; IDEM, *O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise*², Coimbra: Almedina, 2009, pp. 9 e ss.